

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001594/93-81
Recurso nº : 110.137
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX.: 1991
Recorrente : GONÇALVES, GARCIA & OLIVEIRA LTDA.
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 08 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.155

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD COMO JUROS DE MORA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EX. DE 1991. Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária somente poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei 8218/91. No período anterior ao mês de agosto de 1991 os juros de mora devem ser cobrados a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, como previsto no artigo 726 do RIR/80.

IR FONTE - ANO DE 1990. O disposto no art. 8º, do Decreto-lei 2065, de 26 de outubro de 1983, foi revogado pelos artigos 35 e 36, da Lei 7713, de 22 de dezembro de 1988 (ADN/CST 06/96). Consequentemente, mesmo que parte do lançamento tenha sido pago, a parcela ainda não recolhida deve ser cancelada.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI Nº 2.445/88 e 2.449/88 - EX. DE 1991. Não deve subsistir o lançamento efetuado com base nos Decretos-lei nº 2445 e 2449, ambos de 1988, visto a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Senado Federal, através do RE 148.754-2/RJ e da Resolução nº 49, de 1995, respectivamente. Consequentemente, mesmo que parte do lançamento tenha sido pago, a parcela ainda não recolhida deve ser cancelada.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - CONSTITUCIONALIDADE - EX. DE 1991. O Decreto-lei nº 1940/82 vigorou até sua ab-rogação, que ocorreu através do art. 9º, da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91. Porém é inconstitucional o art. 9º, da Lei nº 7689/88, assim como as majorações de alíquota determinadas pelos artigos 7º, da Lei nº 7787/89; 1º, da Lei 7894/89 e 1º, da Lei nº 8147/90, como já manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 150.764-1/PE, em 16/12/92. Coerente, o Poder Executivo Federal, através da Medida Provisória nº 1360, de 12/03/96, artigo 17º, item "III", objeto de edições anteriores e que vem sendo sistematicamente reeditada, cancelou o lançamento e a inscrição, como dívida Ativa da União, de valores cuja exigência foram efetuadas em desacordo com o referido ato.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.001594/93-81

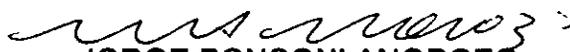
Acórdão nº : 105-12.155

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "GONÇALVES, GARCIA & OLIVEIRA LTDA."

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes e Verinaldo Henrique da Silva, que também davam provimento parcial ao recurso, porém, apenas para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.001594/93-81

Acórdão nº : 105-12.155

Recurso nº : 110.137

Recorrente : GONÇALVES, GARCIA & OLIVEIRA LTDA.

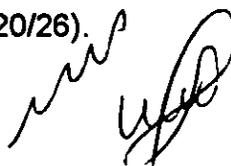
RELATÓRIO

01 - A empresa acima identificada, já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário contra decisão da autoridade singular; que indeferiu integralmente a impugnação apresentada contra a exigência materializada nos autos de infração de fls. 20/26; 58/61; 95/99; 133/136 e 168/171.

02 - No presente processo estão inseridos 05 (cinco) Autos de Infração, que tratam de exigências relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 20/26); ao Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 58/61); ao PIS/Faturamento (fls. 95/99); ao FINSOCIAL/Faturamento (fls. 133/136) e à Contribuição Social Sobre o Lucro (fls. 168/171). A exação em todos eles abrange apenas o período-base de 1990, exercício de 1991. Os lançamentos foram formalizados, inicialmente, em processos apartados. Posteriormente, conforme termos de fls. 43, 80, 117 e 154, os processos relativos às exigências decorrentes e reflexivas foram anexados a este; que inicialmente tratava apenas do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Cada exação será relatada individualmente, como segue:

I - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

03 - A exigência relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica está capitulada nos artigos nº 154, 157, 181 e 387 incisos II, tudo do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 85450/80; e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls. 20/26).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001594/93-81
Acórdão nº : 105-12.155

04 - O lançamento de ofício relativo a esse imposto tem por base de cálculo o valor da omissão no registro de parte das receitas da empresa. Essa omissão está caracterizada pela manutenção em conta do passivo de obrigações já pagas, expediente conhecido como "Passivo Fictício"; e pela *"não comprovação da origem dos recursos utilizados para a liquidação de duplicatas através de movimento bancário não escriturado"* (fls. 22/23). O contribuinte, antes do lançamento, foi intimado para efetuar as comprovações necessárias (fls. 07/08). A base de cálculo da exação foi apurada com suporte na resposta dada à essa intimação (fls. 11/19).

05 - A empresa rebelou-se parcialmente contra a exação e impugnou-a. Enfrenta apenas e tão somente a exigência relativa a Taxa Referencial Diária - TRD, não questionando as demais matérias que envolvem o lançamento. Nos reclamos desfia extenso arrazoado, utilizando argumentos já conhecidos dos membros desta Casa, que por brevidade e economia processual leio em plenário a partir da própria peça impugnatória. Conclui solicitando o afastamento da totalidade das parcelas cobradas a esse título e Informa que já efetuou o recolhimento dos valores lançados, exceto os relativos à TRD. Às fls. 38 encontra-se cópia de um DARF, que comprovaria o pagamento.

06 - Os Auditores autuantes, manifestando-se a respeito da impugnação, citam, em resumo; que a empresa *"não discordou da validade material das infrações"*, *"tendo procedido ao recolhimento do crédito tributário devido"*. No que tange à TRD, informam que *"não cabe apreciação sobre inconstitucionalidade argüida na esfera administrativa, por falta de competência de seus agentes para julgar a matéria do ponto de vista jurídico"*. Concluindo, afirmam que tal assunto deve ser litigado junto ao Poder Judiciário (fls. 41).

07 - A Autoridade Singular, julgando o feito, negou provimento à impugnação. Entendeu a mesma que a exigência relativa à TRD deve ser mantida porque está legalmente prevista pelo artigo 9º da Lei 8177/91, com a redação dada pelo artigo 30 da Lei 8218/91. Quanto às decisões emanadas do Poder Judiciário a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.001594/93-81
Acórdão nº : 105-12.155

respeito do assunto, lembra que os artigos 1º e 2º, do Decreto 73529/74; veda a extensão administrativa dos efeitos das decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida pela Administração (fls. 190/191).

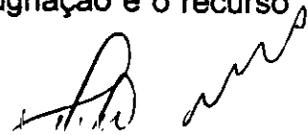
08 - Inconformado com a decisão primeira a contribuinte dela recorreu a este Colegiado. No recurso continua questionando apenas o lançamento relativo à TRD, limitando-se, em síntese, a reiterar os argumentos já desfiados anteriormente. Buscando robustecer seus argumentos cita acórdãos deste Conselho que expurgaram tal exigência desde a sua instituição, em 04 de fevereiro de 1991, até o dia 01 de agosto de 1991; e acórdãos que afastaram a exação de 04 de fevereiro de 1991 a 31 de julho de 1991. Todavia conclui solicitando a exclusão da cobrança a esse título desde sua instituição até 31 de dezembro de 1991 (fls. 194/203).

09 - É o relatório, no que tange ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

II - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

10 - A exigência relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte, como já anteriormente citado, também abrange apenas o período-base de 1990, exercício de 1991; estando capitulada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83 e nos demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls. 58/61).

11 - Os fundamentos que sustentam esta exigência são idênticos aos já descritos no relatório concernente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o que demonstra tratar-se de lançamento decorrente e reflexivo e que tem os mesmos motivos de convicção do outro. Os reclamos e argumentos do contribuinte, tanto por ocasião da impugnação quanto do recurso; também têm os mesmos fundamentos daqueles já desfiados contra a exigência relativa ao IRPJ. A impugnação e o recurso



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.001594/93-81
Acórdão nº : 105-12.155

apresentados são idênticos àqueles juntados por ocasião do enfrentamento da exigência principal, o que comprova que também ele conhece tratar-se de procedimento decorrente e reflexivo. Às fls. 75 encontra-se cópia do DARF comprovando o recolhimento da importância lançada, expurgada da TRD recorrida e objeto do litígio. Nenhum fato ou argumento novo e específico foi acrescentado relativamente a este lançamento (fls. 65/70 e 194/203).

12 - A autoridade singular, julgando o feito; a exemplo do ocorrido quanto ao IRPJ também negou provimento à impugnação; utilizando para tanto a mesma fundamentação relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 190/191).

13 - É o relatório a respeito do Imposto de Renda Retido na Fonte.

III - PIS/FATURAMENTO.

14 - A exigência relativa ao PIS/Faturamento, como anteriormente citado, também abrange apenas o período-base de 1990, exercício de 1991, estando capitulada nos artigos 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, combinado com os artigos 1º, § único, da Lei Complementar nº 17/73, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; no artigo 1º do Decreto-lei nº 2445/88, combinado com o artigo 1º do Decreto-lei nº 2449/88 e nos demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls. 95/99).

15 - Os fundamentos que sustentam esta exigência são idênticos aos já descritos no relatório concernente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o que demonstra tratar-se de lançamento decorrente e reflexivo e que tem os mesmos motivos de convicção do outro. Os reclamos e argumentos do contribuinte, tanto por ocasião da impugnação quanto do recurso; também têm os mesmos fundamentos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.001594/93-81
Acórdão nº : 105-12.155

daqueles já desfiados contra a exigência relativa ao IRPJ. A impugnação e o recurso apresentados são idênticos àqueles juntados por ocasião do enfrentamento da exigência principal, o que comprova que também ele conhece tratar-se de procedimento decorrente e reflexivo. Às fls. 113 encontra-se cópia de DARF comprovando o recolhimento da importância lançada, expurgada da TRD recorrida e objeto do litígio. Nenhum fato ou argumento novo e específico foi acrescentado relativamente a este lançamento (fls. 102/107 e 194/203).

16 - A autoridade singular, julgando o feito, a exemplo do ocorrido quanto ao IRPJ também negou provimento à impugnação; utilizando para tanto a mesma fundamentação relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 190/191).

17 - É o relatório a respeito do PIS/Faturamento.

IV - FINSOCIAL/FATURAMENTO.

18 - A exigência relativa ao FINSOCIAL/Faturamento também abrange apenas o período-base de 1990, exercício de 1991; estando capitulada no artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1940/82; nos artigos 16º, 80º e 83º do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92698/86; no artigo 28 da Lei 7738/89 e nos demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls. 133/136).

19 - Os fundamentos que sustentam esta exigência são idênticos aos já descritos no relatório concernente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o que demonstra tratar-se de lançamento decorrente e reflexivo e que tem os mesmos motivos de convicção do outro. Os reclamos e argumentos do contribuinte, tanto por ocasião da impugnação quanto do recurso; também têm os mesmos fundamentos daqueles já desfiados contra a exigência relativa ao IRPJ. A impugnação e o recurso

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.001594/93-81
Acórdão nº : 105-12.155

apresentados são idênticos àqueles juntados por ocasião do enfrentamento da exigência principal, o que comprova que também ele conhece tratar-se de procedimento decorrente e reflexivo. Às fls. 149 encontra-se cópia de DARF comprovando o recolhimento da importância lançada, expurgada da TRD recorrida e objeto do litígio. Nenhum fato ou argumento novo e específico foi acrescentado relativamente a este lançamento (fls. 133/136 e 194/203).

20 - A autoridade singular, julgando o feito, a exemplo do ocorrido quanto ao IRPJ também negou provimento à impugnação; utilizando para tanto a mesma fundamentação relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 190/191).

21 - É o relatório a respeito do FINSOCIAL/Faturamento.

V - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

22 - A exigência relativa à Contribuição Social sobre o Lucro também abrange apenas o período-base de 1990, exercício de 1991; estando capitulada no artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7689/88; e nos demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls. 168/171).

23 - Os fundamentos que sustentam esta exigência são idênticos aos já descritos no relatório concernente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o que demonstra tratar-se de lançamento decorrente e reflexivo e que tem os mesmos motivos de convicção do outro. Os reclamos e argumentos do contribuinte, tanto por ocasião da impugnação quanto do recurso; também têm os mesmos fundamentos daqueles já desfiados contra a exigência relativa ao IRPJ. A impugnação e o recurso apresentados são idênticos àqueles juntados por ocasião do enfrentamento da exigência principal, o que comprova que também ele conhece tratar-se de procedimento decorrente e reflexivo. Às fls. 185 encontra-se cópia de DARF

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.001594/93-81
Acórdão nº : 105-12.155

comprovando o recolhimento da importância lançada, expurgada da TRD recorrida e objeto do litígio. Nenhum fato ou argumento novo e específico foi acrescentado relativamente a este lançamento (fls. 175/180 e 194/203).

24 - A autoridade singular, julgando o feito, a exemplo do ocorrido quanto ao IRPJ também negou provimento à impugnação; utilizando para tanto a mesma fundamentação relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 190/191).

25 - É o relatório a respeito da Contribuição Social sobre o Lucro.

VI - CONCLUSÃO.

26 - Concluído o relatório, passo ao voto. A

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned to the right of the text '26 - Concluído o relatório, passo ao voto. A'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.001594/93-81
Acórdão nº : 105-12.155

V O T O

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

01 - O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço porque preenche os demais requisitos necessários à sua admissibilidade. A exemplo do ocorrido por ocasião do relatório, prolatarei um voto para cada exigência; como segue.

I - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

02 - O litígio em relação a este imposto está limitado à exigência da Taxa Referencial Diária - TRD. O contribuinte já recolheu o principal e os outros encargos lançados - conforme cópia do respectivo DARF às fls. 38 - pretendendo através de seus reclamos que seja afastada da exação A TOTALIDADE dos valores cobrados a título de TRD; e não apenas o que foi exigido relativamente ao período de fevereiro a julho de 1991, como tem decidido este Colegiado.

03 - Pois bem, parece-me que essa questão foi definitivamente pacificada com a edição da IN-SRF nº 32, de 09 de abril de 1997. Através desse ato a administração tributária, ao admitir que tal encargo não deve ser exigido no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991; corroborou o entendimento que este Conselho já vinha adotando desde longa data. Particularmente confesso que até então me sentia pouco a vontade quando julgava tal matéria, pois entendia que a TRD - por representar ônus que foi suportado por toda a sociedade - não deveria ser expurgada apenas nas causas tributárias; privilegiando alguns com sua desoneração.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.001594/93-81

Acórdão nº : 105-12.155

Mesmo assim entendendo, sempre votei pelo afastamento dessa exação, acompanhando a maioria e curvando-me à torrente de decisões que inundam este Colegiado. Abaixo transcrevo a íntegra do artigo 1º, § 1º, da referida IN.

Art. 1º. Determinar seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991.

§ 1º. O entendimento contido neste artigo autoriza a revisão dos créditos constituídos, de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que estejam sendo pagos parceladamente, na parte relativa à exigência da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

04 - Este Colegiado fundamentava suas decisões, no sentido de excluir a TRD no período anterior a agosto de 1991, na interpretação do artigo 101, do Código Tributário Nacional - CTN e do artigo 1º, § 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro; "in verbis":

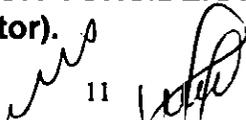
CTN.

Art. 101. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

Art. 1º. Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o País 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada.

§ 4º AS CORREÇÕES A TEXTO DE LEI JÁ EM VIGOR CONSIDERAM-SE LEI NOVA. (destaque do relator).


11

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.001594/93-81
Acórdão nº : 105-12.155

05 - A TRD foi instituída pelo artigo 9º, da Lei 8177, de 01/03/91, em decorrência da conversão de Medida Provisória anteriormente editada que determinava sua aplicação a partir de fevereiro de 1991. Esse encargo foi entendido como correção monetária e em função de seu índice não representar a inflação, sofreu restrições do Poder Judiciário quanto a sua aplicação.

06 - Posteriormente, através do artigo 3º, item "I", da Lei 8218, de 29/08/91, tal encargo foi legalmente identificado como juros de mora; suprimindo com a correção do texto a deficiência legal anteriormente existente que impedia a cobrança. A TRD passaria a ser exigida, então, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991; quando entrou em vigor a citada Lei. Esse é o entendimento que alavanca as decisões das Câmaras deste Primeiro Conselho de Contribuinte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

07 - No entanto, a não incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 não dispensa a cobrança - no respectivo período - dos juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, como previsto no artigo 726 do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 85450, de 04 de dezembro de 1980.

08 - Isto posto, considerando que a recorrente solicitou o expurgo total do encargo, voto no sentido de dar provimento apenas parcialmente ao recurso, para afastar da exigência tão somente os valores lançados a título de Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho do ano de 1991; devendo ser exigido nesse período os juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração.

09 - É o meu voto com relação a este item.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.001594/93-81
Acórdão nº : 105-12.155

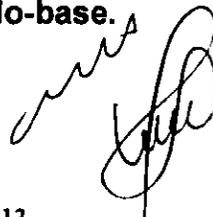
II - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

10 - Para a apuração desse imposto, que é reflexivo e decorrente do IRPJ, foi aplicada a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a base de cálculo, como previsto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83; dispositivo legal que abaixo transcrevo e que foi utilizado para capitular a infração (fls. 59/60):

“Art. 8º. A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.”

11 - Todavia, questionamentos surgiram sobre a aplicação do dispositivo supra a partir da publicação da Lei 7713, de 22 de dezembro de 1988, cujo artigo 35º estabeleceu o seguinte:

Art. 35 - O sócio quotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculada com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.001594/93-81
Acórdão nº : 105-12.155

12 - Este Primeiro Conselho já vinha sistemática e reiteradamente decidindo que o artigo 35º, da Lei 7713/88, havia tacitamente revogado o artigo 8º, do Decreto-lei 2065/83. A administração tributária, porém, continuava renitindo, pois entendia de forma diversa, chegando a publicar o Parecer Normativo nº 04, de 19 de maio de 1994, onde reafirma sua convicção; cuja ementa é a seguinte:

“Os casos de omissão de receitas e redução indevida do lucro líquido, ocorridos nos períodos-base encerrados até 31 de dezembro de 1992 é aplicável o disposto no art. 8º do Decreto-Lei n. 2065/83. A partir de 1º de janeiro de 1993 a matéria subordina-se ao preceito constante do art. 44 da Lei 8541/92.”

13 - Hoje, no entanto, a controvérsia está pacificada. Através do Ato Declaratório (Normativo) nº 6, de 26 de março de 1996, o sujeito ativo da obrigação tributária esclareceu que não se aplica o entendimento constante do Parecer Normativo nº 04. Com essa manifestação, que abaixo transcrevo, foi revogado o referido PN e se reconheceu, em resumo, que o art. 8º, do Decreto-lei 2065/83, foi revogado:

“declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2065, de 26 de outubro de 1983, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7713, de 1.988, não se aplicando, portanto, o entendimento constante do Parecer Normativo COSIT nº 04, de 19 de maio de 1994.

Em virtude desse entendimento, aplicar-se-á, em relação aos fatos geradores ocorridos:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 10120.001594/93-81
Acórdão nº : 105-12.155

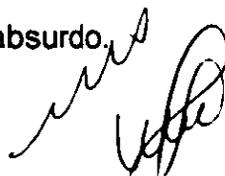
a) no período de 01.01.89 a 31.12.92, as normas dos art. 35 e 36 da Lei 7713, de 1.988;

b) a partir de 01.01.1993, até 31.12.1995, a norma do art. 44 da Lei 8541, de 23 de dezembro de 1992 (art. 36, inciso IV, da Lei 9249, de 26 de dezembro de 1995).

14 - Isto posto, penso que não pairam mais dúvidas sobre o assunto. Por conseguinte, como este lançamento refere-se ao ano de 1990, exercício de 1991, período já sob a égide do art. 35 e 36 da Lei 7.713/88, a infração deveria ter sido corretamente capitulada e o imposto exigido a razão de 8% (oito por cento); e não de 25% (vinte e cinco por cento) como determinava o dispositivo legal revogado e utilizado no auto para capitular a ocorrência.

15 - Com base na fundamentação supra, este Colegiado tem sistematicamente cancelado os lançamentos efetuados nas condições aqui descritas; independentemente do pedido da recorrente. Eventual decisão no sentido de ajustar a exigência equivaleria a um novo lançamento, visto que demandaria em alterar a capitulação legal adotada e a alíquota do imposto; procedimento para o qual a Câmara entende faltar-lhe competência.

16 - Todavia este contribuinte, como comprova a cópia do DARF de fls. 75, já recolheu o principal do lançamento e os outros acréscimos, com exceção da Taxa Referencial Diária - TRD; que constitui o mérito do recurso. Tenho que a exação está resolvida administrativamente no que tange aos valores pagos, porém o recolhimento efetuado não deve - necessariamente - obrigar ao pagamento também do saldo exigido de conformidade com o Auto de Infração. Se a empresa não houvesse recolhido nada, a totalidade do lançamento seria cancelado independentemente de seu pedido; como recolheu parte, não me parece justo obrigá-la ao recolhimento do saldo restante. Proceder de forma diferente equivaleria a penalizá-la por ter recolhido parte da exigência, o que seria absurdo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.001594/93-81
Acórdão nº : 105-12.155

17 - Entendo que a recorrente, neste caso, ao insurgir-se contra a cobrança da TRD; na verdade está questionando parcela do lançamento. Assim sendo, julgo este item como recurso efetuado contra parte da exação e não como Taxa Referencial Diária. Com suporte nesse enfoque, concluo votando no sentido de excluir da exigência a parcela do lançamento que ainda não foi recolhida.

18 - É o meu voto com relação a este item.

III - PIS/FATURAMENTO.

19 - A exigência relativa à contribuição supra está capitulada nos artigos 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70; c/c com o art. 1º, § único, da Lei Complementar nº 17/73; título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; e art. 1º, do Decreto-lei nº 2445/88, c/c com o art. 1º, do Decreto-lei nº 2449/88 (fls. 96).

20 - A respeito do assunto, quando a exigência - como é o caso - envolvia fatos geradores ocorridos a partir da edição do Decreto-lei nº 2445/88, alterado pelo 2449/88, sempre votei no sentido de que fosse excluído da exigência apenas a parcela que excedesse o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores, de forma a afastar tão somente os efeitos dos referidos Decretos-lei; por terem sido considerados inconstitucionais pelo STF. Essa postura decorria, principalmente, do disposto no artigo 17, item "VIII", da Medida Provisória nº 1360, de 12 de março de 1996, já objeto de reedições anteriores e que vem sendo sistematicamente reeditada até esta data; que determina o seguinte:

Art. 17 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, BEM ASSIM

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 10120.001594/93-81

Acórdão nº : 105-12.155

CANCELADOS O LANÇAMENTO e a inscrição, relativamente: (maiúsculas do relator).

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2449, de 21 de julho de 1988, NA PARTE QUE EXCEDA O VALOR DEVIDO COM FULCRO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 07 DE SETEMBRO DE 1970, E ALTERAÇÕES POSTERIORES (destaques do relator).

21 - Nos casos em que não era necessário ajustar o lançamento, como na hipótese de omissão de receita de vendas de mercadorias ou produtos; estava decidindo no sentido de manter a totalidade da exigência. Nessas circunstâncias entendia que nenhum ajuste era necessário, porque a base de cálculo estava correta (Resolução BC nº 482/78) e a alíquota aplicada sobre a mesma (0,65%) era inferior àquela que deveria ser adotada e que está prevista na Lei Complementar nº 17/73 (0,75%). Tal postura estava sustentada no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC Nº 156, de 07 de maio de 1996, onde no item "I - Fatos Geradores até setembro/95", a administração tributária, coerente com a MP acima citada, deixou clara sua posição no sentido de que a adequação da exigência somente deve ser efetuada quando não prejudica o contribuinte. Transcrevo os trechos pertinentes do referido Parecer:

Para solucionar tal inconveniente, foi editada a Medida Provisória nº 1.175/95, a partir da qual ficaram as autoridades executoras, no âmbito do poder Executivo, AUTORIZADAS A NÃO APLICAR AS DISPOSIÇÕES PREJUDICIAIS DOS REFERIDOS DECRETOS-LEI, pois a referida Medida Provisória estabeleceu a dispensa de cobrança do valor determinado com base no Decreto-lei nº 2445 e 2449/88, NO QUE EXCEDA AO DEVIDO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. Tal ato,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.001594/93-81

Acórdão nº : 105-12.155

entretanto, não implica restituições das quantias pagas.

(...)

a) Em função da Medida Provisória nº 1.175/95 como o PIS deve ser calculado?

Resp.: No caso de valores já lançados (com base nos DL 2445 e 2449/88): refazer os cálculos de acordo com a LC 7/70 e excluir a parcela lançada QUE EXCEDER À LC 7/70.

No caso de lançamento A SER REALIZADO: calcular e lançar de acordo com a LC 7/70.

22 - Outros fundamentos mais poderiam ser desfiados, como citei em tantos votos já prolatados sobre a matéria; inclusive o fato da capitulação legal constante dos Autos de Infração também fazerem referência à Lei Complementar 7/70. Esse entendimento vinha sendo acatado, não por unanimidade, mas pela maioria dos membros da Casa. Porém, na sessão do mês de outubro de 1997, meu voto foi vencido pela primeira vez. A maioria dos meus Pares passou a entender que a exigência nas condições aqui prevista não poderia ser mantida, devendo ser cancelada.

23 - Na verdade todas as demais Câmaras deste Primeiro Conselho, assim como a Câmara Superior de Recursos Fiscais, já vinham julgando a algum tempo no sentido de que tais lançamentos não devem ser mantidos. Assim decidem porque os Decretos-lei 2445 e 2449, ambos de 1988, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal - STF, conforme manifestação exarada no recurso extraordinário nº 148.754-2-2/Rio de Janeiro, que por seu turno originou a Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal, que abaixo transcrevo:

**RESOLUÇÃO Nº 49,
DE 1995.**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.001594/93-81
Acórdão nº : 105-12.155

Suspende a execução dos Decretos-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1.988, e 2.449, de 21 de julho de 1.988.

O Senado Federal resolve:

Art. 1. - É suspensa a execução dos Decretos-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1.988, e 2.449, de 21 de julho de 1.988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

Art. 2. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3. - Revogam-se as disposições em contrário.

24 - Sempre divergi do entendimento supra, reitero, porque o assunto foi e vem sendo objeto de Medida Provisória sistematicamente reeditada, onde penso foi dado tratamento específico e interpretativo para adequar os lançamentos já efetuados. A Medida Provisória vige e contra ela desconheço qualquer manifestação judicial, portanto, como instrumento de submissão obrigatória, parece-me que a ela todos deveriam sujeitar-se.

25 - Todavia, reitero; na sessão do dia 15 de outubro de 1997, por ocasião do julgamento que resultou no Acórdão nº 11.859; fui vencido. Agora fiquei solitário em meus argumentos. Ora, como já anteriormente citado, quem sou eu para navegar contra a torrente de decisões que inunda este Órgão Colegiado; a verdade deve estar com a maioria. Assim sendo, a partir de agora alio-me aos demais e passo também a votar no sentido de cancelar os lançamentos efetuados nessas condições.

26 - No entanto este contribuinte, como comprova a cópia do DARF de fls. 112, já recolheu o principal do lançamento e os outros acréscimos, com

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.001594/93-81
Acórdão nº : 105-12.155

exceção da Taxa Referencial Diária - TRD; que constitui o mérito do recurso. Tenho que a exação está resolvida administrativamente no que tange aos valores pagos, porém o recolhimento efetuado não deve - necessariamente - obrigar ao pagamento também do saldo exigido de conformidade com o Auto de Infração. Se a empresa não houvesse recolhido nada, a totalidade do lançamento seria cancelado independentemente de seu pedido; como recolheu parte, não me parece justo obrigá-la ao recolhimento do saldo restante. Proceder de forma diferente equivaleria a penalizá-la por ter recolhido parte da exigência, o que seria absurdo.

27 - Entendo que a recorrente, neste caso, ao insurgir-se contra a cobrança da TRD; na verdade está questionando parcela do lançamento. Assim sendo, julgo este item como recurso efetuado contra parte da exação e não como Taxa Referencial Diária. Com suporte nesse enfoque, concluo votando no sentido de excluir da exigência a parcela do lançamento que ainda não foi recolhida.

28 - É o meu voto com relação a este item.

IV - FINSOCIAL/FATURAMENTO.

29 - No que se refere à esta contribuição, lembro que inúmeros contribuintes buscaram o Poder Judiciário para salvaguardar seus direitos, alegando inconstitucionalidade. Entendiam que com a Constituição de 1988, nova situação se criou, decorrente do teor dos artigos 153 e 154, de um lado, e, de outro, do comando contido no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

30 - O Supremo Tribunal Federal, em Acórdão aprovado na Sessão Plena do dia 16 de dezembro de 1992, manifestando-se sobre o Recurso Extraordinário nº 150764-1/PE, entendeu ser constitucional a cobrança do

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.001594/93-81

Acórdão nº : 105-12.155

FINSOCIAL, porém, entendeu também que é inconstitucional a exigência com base na alíquota que exceder a 0,5% (meio por cento), cujo acórdão foi assim redigido:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARÂMETROS - NORMAS DE REGÊNCIA - FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL. A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias - folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras inseridas no Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, interposto pela letra b, do permissivo constitucional e, por maior de votos, lhe negar provimento, declarando a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, do artigo 7º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, do artigo 1º da Lei nº 7.894, de 24 de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.001594/93-81
Acórdão nº : 105-12.155

**novembro de 1989 e do artigo 1º da Lei nº 8.147,
de 28 de dezembro de 1990,**"

31 - O Sujeito Ativo da obrigação tributária, por seu turno, coerente com a manifestação supra, editou a Medida Provisória nº 1360, de 12/03/96, objeto de edições anteriores e que vem sendo sistematicamente reeditada, onde no artigo 17, inciso "III", cancelou o lançamento e a inscrição relativamente as exigências de FINSOCIAL em percentual superior a 0,5% (meio por cento), acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao ano de 1.988, tendo assim se manifestado:

Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I -

II -

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. "9" da Lei n. 7.689, de 1.988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis n. 7.787, de 30 de junho de 1.989, 7.894, de 24 de novembro de 1.989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1.990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1.988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei n. 2.397, de 21 de dezembro de 1.987.

32 - Assim sendo, com suporte na fundamentação supra, deve ser excluído do lançamento a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5%

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.001594/93-81
Acórdão nº : 105-12.155

(meio por cento) sobre a base de cálculo. Todavia este contribuinte, como comprova a cópia do DARF de fls. 149, já recolheu o principal do lançamento e os outros acréscimos, com exceção da Taxa Referencial Diária - TRD; que constitui o mérito do recurso. Tenho que a exação está resolvida administrativamente no que tange aos valores pagos, porém o recolhimento efetuado não deve - necessariamente - obrigar ao pagamento também do saldo exigido de conformidade com o Auto de Infração. Se a empresa não houvesse recolhido nada até o presente momento, o lançamento seria ajustado para reduzir o valor, independentemente de seu pedido. Como recolheu parte, o correto é apurar o novo valor devido; compensá-lo com o já pago e cobrar o saldo, se houver. Proceder de forma diferente equivaleria a penalizar a empresa por ter recolhido parte da exigência, o que parece-me absurdo.

33 - No que tange à Taxa Referencial Diária - TRD, por brevidade e economia processual adoto os mesmos argumentos já transcrito nos itens 03 a 07 supra. Isto posto, concluo votando no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário quanto a este item, para excluir do lançamento a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a base de cálculo, assim como os valores lançados a título de Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho do ano de 1.991; devendo ser exigido nesse período os juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração. Cabe à autoridade executora do acórdão compensar o valor assim encontrado com o já recolhido pela empresa.

34 - É o meu voto relativamente a este item.

V - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

35 - Quanto a este item a controvérsia está limitada à exigência da Taxa Referencial Diária - TRD. O contribuinte já recolheu o principal e os outros encargos lançados, conforme cópia do respectivo DARF que se encontra arquivado

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.001594/93-81
Acórdão nº : 105-12.155

entre as fls. 184 e 185. Fica registrado que, talvez devido a lapso, a folha do processo onde encontra-se o documento de arrecadação não foi renumerado por ocasião da anexação ocorrida. No recurso pretende que seja afastada da exação A TOTALIDADE dos valores cobrados a título de TRD, e não apenas o que foi exigido relativamente ao período de fevereiro a julho de 1991.

36 - Por brevidade e economia processual e dada a coincidência de matéria, adoto os mesmos fundamentos constantes dos itens 03 a 07 supra. Assim sendo, considerando que a recorrente solicitou o expurgo total do encargo, voto no sentido de dar provimento apenas parcialmente ao recurso voluntário interposto contra esta exação, para afastar da exigência tão somente os valores lançados a título de Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho do ano de 1.991; devendo ser exigido nesse período os juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração.

37 - É o meu voto com relação a este item.

VI - CONCLUSÃO.

38 - Concluindo, o voto em relação ao processo como um todo é no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para, com relação ao Imposto de Renda na Fonte e ao Programa de Integração Social - PIS, excluir da exigência a parcela do lançamento que ainda não foi recolhida; com relação ao FINSOCIAL, excluir do lançamento a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a base de cálculo, assim como os valores lançados a título de Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho do ano de 1.991, devendo ser exigido nesse período os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração; e com relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro, afastar da exigência tão somente

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.001594/93-81
Acórdão nº : 105-12.155

os valores lançados a título de Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho do ano de 1.991, devendo ser exigido nesse período os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração.

39 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1998


JORGE PONSONI ANOROZO.

RELATOR.

